



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0004862-29.2012.815.0251 — 5ª Vara de Patos

Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Município de Patos

Advogado : Sharmilla Elpidio de Siqueira, Diogo Maia da Silva Mariz

Embargado : Veronica Araújo Gomes

Advogado : Damião Guimarães Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO — APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

— Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ – Edcl no AgRg no Resp 1327939 – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma - 28/06/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Município de Patos** contra a decisão terminativa de fls.192/199, que deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, para determinar que o Município de Patos, dentro da jornada estabelecida pela legislação local, ou seja, 25 (vinte e cinco) horas semanais, adeque o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária destinada para as atividades em sala de aula (16,66 horas) e 1/3 (um terço) para as extraclasse (8,33 horas), julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

O embargante, às fls.202/206, afirma existir omissão, pois o acórdão não mencionou que o piso salarial deve ser implementado proporcionalmente à jornada de trabalho, dessa forma, sustenta ser incabível a condenação ao pagamento de 10 (dez) horas de atividade extraclasse. Por fim, alega que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte.

Com efeito, importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não é obrigatório ao órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No mesmo sentido:

13737910 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI N° 8.213/91. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO APONTADA PELO EMBARGANTE. ACOLHIDA EM PARTE. QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NO DEBATE SUSCITADO NOS AUTOS E REFUTAÇÃO, UM A UM,

A TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA DISCUSSÃO DA CAUSA. DESNECESSIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. (...) 3. O prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou Recurso Especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. O juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento. 5. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado. 6. Inexistindo no acórdão omissão, além daquela já sanada, nem obscuridade ou contradição, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração tão somente para afastar a decadência. (TRF 1ª R.; EDcl-Ap 0088371-69.2010.4.01.3800; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão; DJF1 31/10/2014; Pág. 601).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.- Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo.- Uma vez que o prequestionamento diz respeito tão-somente à exigência de o acórdão haver versado sobre a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente toda e qualquer norma que trate da matéria, bastando, para a caracterização do prequestionamento, que o ato jurisdicional tenha decidido efetivamente a questão colocada à apreciação do Judiciário.- Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para rever o mérito da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.284887-6/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação: 29/10/2010)

No presente caso, não se vislumbra a omissão alegada para o acolhimento dos presente embargos.

Foi mencionado no acórdão a possibilidade que os entes federativos têm de estabelecer carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica, **autorizando, assim, o pagamento proporcional ao valor estabelecido na lei 11.738/2008.**

A Constituição Federal confere autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga

horária somente não pode ser superior a 40 (quarenta) horas, mas, sendo inferior, não há qualquer irregularidade.

A partir de uma análise da ficha financeira da autora/embargada (fls.52/54), não se verificou descumprimento do município com relação ao pagamento do piso salarial, já que este é pago proporcionalmente a sua jornada de trabalho.

Noutro norte, o tempo para atividade extraclasse deve corresponder a 1/3 (um terço) do total da jornada de trabalho, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008.

No presente caso, percebe-se que os profissionais do magistério da rede de ensino básico municipal possuem carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas de extraclasse, conforme se extrai do artigo 32, da Lei Municipal nº 3.243/2002, senão vejamos:

Art. 32 – O professor com atuação da 1ª a 8ª séries ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental ingressam na carreira submetidos a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas-aula e de 05 (cinco) horas de atividades.

O magistrado *a quo* entendeu que “... se foi reconhecida uma carga horária em sala de aula de 20 horas-aula e a lei estabelece o acréscimo de 1/3 (um terço) para atividade extraclasse, é devida a proporcionalidade considerando-se 26,6 horas-aula e não 25 como fez o promovido”.

Ocorre que, não poderia o juiz de 1º grau ter majorado a carga horária prevista em legislação municipal, que corresponde a 25 (vinte e cinco) horas, por violar as regras de separação de poderes e o princípio da legalidade, já que o mesmo não possui competência para tanto.

No caso, entende-se que, 25 (vinte e cinco) horas é a carga horária total dos professores, **resta assegurada à promovente/embargada 16,66 horas semanais em sala de aula e 8,33 horas em atividade extraclasse, que correspondem, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 da jornada.**

Importante destacar ser incabível o pagamento de diferenças salariais, pois a embargada cumpre as 25 (vinte e cinco) horas-aula.

O embargante alega que não pode prevalecer a condenação ao “pagamento de 10 (dez) horas de atividade extraclasse”, todavia o acórdão, na verdade, excluiu a mencionada condenação, a qual havia sido imposta pelo juízo *a quo*.

Desta feita, inexistente vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Destarte, em face do contexto processual, e atentando aos termos constantes da decisão embargada, salta à evidência o caráter protelatório destes embargos a merecer a resposta imperativa – e não discricionária ou dispositiva – da Lei Adjetiva que prevê a multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Nesse viés vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.

2. **Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**

3. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.** (STJ – Edcl no AgRg no Resp 1327939 – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma - 28/06/2013)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator